§ 4º O Regime Especial suspenso na forma deste artigo, será restabelecido tão logo sejam cessadas as causas que deram origem à suspensão.

§ 5º Será excluído da sistemática concedida por este Decreto, o contribuinte que tiver o benefício suspenso na forma do § 3º deste artigo e não regularizar sua situação dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão, sanando as causas que lhe deram origem.

§ 6º Será também excluído da sistemática de tributação de que trata este Decreto, o contribuinte:

I – reincidente em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º;

II – com débito inscrito na Dívida Ativa Estadual;

III – comprovadamente envolvido em atos lesivos ao erário, considerando-se, dentre outros:

a) a prática de subfaturamento;

b) a emissão ou utilização de Nota Fiscal inidônea, tal como definida na legislação tributária estadual;

c) a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;

d) a prática de qualquer artifício tendente a ocultar o fato gerador do imposto ou reduzir o seu montante;

IV – envolvido na prática de embaraço à fiscalização;

V – que infringir a legislação tributária deste Estado e, especialmente, as disposições deste Decreto e de atos complementares, ainda que não fique configurada a sonegação do imposto.

§ 7º O contribuinte que for excluído da sistemática de tributação prevista neste Decreto, somente poderá ser reincluído, após 06 (seis) meses, contados da exclusão, desde que sanadas as causas que lhe deram origem e a critério do Secretário da Fazenda, mediante requerimento do interessado.

Art. 6º O Regime Especial concedido na forma deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo, inclusive pelo descumprimento de qualquer de seus dispositivos, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Art. 7º O contribuinte credenciado, independentemente das demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária, deverá entregar à repartição fiscal do seu domicílio, até o último dia útil de cada mês do calendário civil:

I – relativamente às entradas, relatório contendo:

a) mês de referência;

b) número e data de emissão das notas fiscais de aquisição;

c) CNPJ do remetente, quando se tratar de aquisições internas ou o nome do remetente no caso de mercadoria importada;

d) Estado ou país de origem, quando for o caso;

e) valor da operação em moeda nacional;

f) total geral das entradas;

II – relativamente às saídas, cópias dos comprovantes de recolhimento do imposto relativo ao mês imediatamente anterior, acompanhadas de relatório contendo, no mínimo:

a) mês de referência;

b) número e data de emissão da nota fiscal de venda;

c) CNPJ do destinatário e inscrição estadual;

d) Estado destinatário;

e) valor da operação;

f) ICMS devido.

§ 1º O relatório previsto no inciso II observará a seguinte ordem de apresentação: subtotal por Estado destinatário, e dentro de cada Estado as operações serão agrupadas e subtotalizadas segundo a alíquota aplicada, e, ao final, o total geral;

§ 2º A repartição fiscal remeterá ao Grupo Estratégico de Fiscalização responsável pelo setor atacadista, os comprovantes e demonstrativos de que tratam os incisos I e II, que, após verificação, anotará, no Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, informação atestando que o contribuinte os apresentou e que o valor corresponde, efetivamente, ao montante do imposto devido.

§ 3º Serão objeto de relatório em separado as operações relativas a desfazimento do negócio, retorno e outras hipóteses em que não tenha ocorrido a entrega da mercadoria e o imposto tenha sido debitado na escrita fiscal, bem como as de devolução de mercadorias.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte poderá creditar-se do valor resultante da aplicação do percentual de 1% (um) por cento sobre o valor da operação, excluídas as mercadorias adquiridas na forma do § 2º do art. 2º, diretamente no campo 007 – "Outros Créditos", do livro Registro e Apuração do ICMS.

Art. 8º Ao contribuinte beneficiário do crédito outorgado de que trata este Decreto, aplicar-se-ão, no que couber, as demais normas tributárias vigentes.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

*PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de agosto de 2005.*

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

DECRETO Nº 11 846 /05
ANEXO ÚNICO
REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL

**Requerimento Para Concessão de Regime Especial na forma do Decreto nº /05**

| | | |
|---|---|---|
| Firma/Razão Social | | |
| Endereço | | Bairro |
| Município | Fone/Fax | CEP |
| CNPJ | CAGEP | CAE |

**Campo I** ☐ Início ☐ Renovação

Senhor Secretário,
O contribuinte acima qualificado vem, na forma do Decreto nº /05, solicitar a V. Exa. Regime Especial de Tributação, ***declarando***, sob as penas da Lei, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses de vedação do referido benefício.

Local/Data

Titular/Representante Legal

**Campo II**

INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO REQUERENTE (FORNECIDAS PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO LOCAL)

| | SIM | NÃO |
|---|---|---|
| 1. Apresenta irregularidade cadastral? Especificar: | | |
| 2. Encontra-se em atraso com o recolhimento do imposto: | | |
| 2.1. apurado regularmente na escrita fiscal? | | |
| 2.2. diferido? | | |
| 2.3. devido em outras hipóteses de ocorrência de fato gerador? | | |
| 3. Encontra-se com débitos fiscais definitivamente julgados ou inscritos na Dívida Ativa? | | |
| 4. Há irregularidades que caracterizem inidoneidade do requerente? | | |

OBS.: _____

Com base na análise do processo, declarações do contribuinte e informações disponíveis neste órgão local, constatei que o contribuinte:

☐ atende aos requisitos exigidos para a concessão do Regime Especial
☐ não atende aos requisitos exigidos para a concessão do Regime Especial

Local/data Agente Fazendário(assinatura/carimbo)

**Campo III**

DESPACHO DO GERENTE REGIONAL DA FAZENDA

Com base nas informações constantes do processo e fundamentado no parecer do órgão local, manifesto-me:

☐ favorável ao deferimento do pleito
☐ não favorável ao deferimento do pleito

Local/data Gerente Regional

**Campo IV**

DESPACHO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA

Com base nas informações do processo, e acolhendo parecer técnico do Diretor Regional:

☐ defiro o pedido
☐ indefiro o pedido

Encaminhe-se ao UNATRI, para as providências necessárias.
Teresina, ___/___/___

Secretário da Fazenda

**P.P. 16007**

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO

**DECRETO DE 05 DE AGOSTO DE 2005**
**(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, RESOLVE

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, combinado com a Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, com redação conferida pela Lei Complementar nº 042, de 02 de agosto de 2004 e seu Anexo Único,

OSMAR MARQUES DA ROCHA FILHO, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2, de Coordenador de Unidade Executora, no município de Alto Longá - Piauí, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo.

**P.P. 16006**